



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 211/2020
Data: 20/02/2020 - Horário: 13:23
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº ____/2020

ASSEGURA AOS CONSUMIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS A DISPONIBILIZAÇÃO DO MONITOR DIGITAL INDIVIDUAL, PELA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA ELÉTRICA, INSTALADO NO LOCAL DA UNIDADE CONSUMIDORA, QUE FORNEÇA O CONSUMO DE ENERGIA EM TEMPO REAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada aos consumidores do Estado de Alagoas, a disponibilização de monitor digital individual, pela empresa fornecedora de energia elétrica, instalado no local da unidade consumidora, com finalidade de ser acoplado à caixa de luz, permitindo a conferência do consumo da energia elétrica em tempo real.

Parágrafo único: O visor do equipamento deverá indicar o valor corresponde a moeda corrente.

Art. 2º A aquisição do monitor digital individual será facultativo e o pedido deverá ser feito expressamente pelo consumidor, ficando os custos desta aquisição sob a sua responsabilidade.

Art. 3º A empresa fornecedora de energia elétrica deverá disponibilizar o preço do equipamento e da sua instalação de maneira pública e transparente.

Art. 4º A empresa fornecedora de energia elétrica deverá disponibilizar gratuitamente e em tempo real em seu site institucional, para cada unidade consumidora, link p/ conversão de kWh, apresentados no relógio/medidor, para moeda corrente.

Art. 5º O descumprimento desta lei implicará nas sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078/90 – Código do Direito do Consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data sua publicação.

Sala das sessões, 19 de fevereiro de 2020.


Deputado GALBA NOVAES
MDB



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre ressaltar que a matéria ora submetida à apreciação de Vossas Excelências, visa garantir aos consumidores que quiserem adquirir o equipamento a possibilidade de conferirem o consumo instantâneo e acumulado de energia para não serem surpreendidos com os altos valores da conta ao final do mês.

Com essa iniciativa espera-se que os consumidores possam controlar seu consumo e economizar, uma vez que estarão acompanhando as suas despesas domésticas.

Ainda destaco que a matéria em análise insere-se na competência legislativa estadual e não invade competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo:

Nesse sentido, transcrevemos o artigo 24, V, CF/88:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Ademais, o art. 5º, inciso XXXII, da Carta Magna estabelece que "O Estado promoverá, na forma lei, a defesa do consumidor".

Por fim, o art. 6º da Lei 8.987/95 garante aos consumidores informações claras e precisas, assim como os valores, devem estar expressos em todos os serviços e produtos ofertados, vejamos abaixo:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Sala das sessões, 19 de fevereiro de 2020.


Deputado GALBA NOVAES

MDB